



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.008200/2001-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-002.046 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2017
Matéria Auto de Infração – Falta de Recolhimento Tributo Declarado em DCTF
Recorrente CONAB CONSERBOMBAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF E NÃO RECOLHIDOS.

Constatado nos autos que os débitos tributários objeto de autuação foram devidamente recolhidos, insubsistente o lançamento tributário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Súmula CARF nº 11)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Ana de Barros

Fernandes Wipprich e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente, momentaneamente, a Conselheira Talita Pimenta Félix.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário oferecido pela empresa em epígrafe, contra o Acórdão nº 16-33.867/11, proferido pela Sétima Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP 1, e-fls. 98 a 110, que decidiu dar procedência em parte à impugnação, por maioria de votos, e manter, em parte, o Auto de Infração eletrônico emitido em razão de valores informados em DCTF e não recolhidos pela interessada a título de IRPJ/Lucro Presumido, relativos aos 1º e 2º trimestres de 1997.

No acórdão recorrido, verifica-se que o litígio centra-se entre a argumentação da contribuinte que pagou totalmente o débito acusado na autuação e o procedimento da autoridade *a quo* que, em revisão de ofício (e-fls. 37 a 42), imputou os pagamentos comprovados por DARF anexados à impugnação ao IRPJ relativo ao ano-calendário de 1996 e parte aos débitos exigidos no Auto de Infração original, remanescendo débito tributário atribuído aos 1º e 2º trimestres de 1997.

A parcela exonerada no acórdão respeita à redução da multa de ofício exigida, do percentual de 75% para 20%, por conta de haver a turma julgadora suposto que esta multa decorreu da verificação de pagamentos realizados em atraso, sem a multa moratória, e aplicou o princípio da retroatividade benigna, em razão do dispositivo legal que sustentava a exigência desta penalidade haver sido revogado.

Abro parênteses aqui e esclareço, desde já, que a multa cominada no Auto de Infração de e-fls. 18 a 23, não é aquela a que se referiu o acórdão recorrido, mas sim a preceituada no então vigente artigo 44, inciso I, parágrafo I, inciso I (não inciso II) da Lei nº 9.430/96¹ e é devida pela falta de recolhimento de tributo. Aliás o próprio Auto de infração é pela falta de recolhimento de tributo e não pelo recolhimento em atraso.

Em declaração de voto, o Julgador vencido expôs as razões de suas discordâncias e explanou considerações sobre o entendimento que a contribuinte, com efeito, recolheu os débitos exigidos no referido Auto de Infração, votando pela insubsistência da autuação.

A empresa interpôs tempestivamente² o Recurso de e-fls. 115 a 132, reiterando os termos da defesa exordial, em síntese:

a) apresentou a impugnação com todos os comprovantes dos pagamentos dos tributos exigidos, que foram recolhidos de forma fracionada e antecipada como a legislação permitia à época;

¹ Enquadramento legal no Auto de Infração - e-fls. 19:

MULTA VINCULADA: ART 1601 5172/66; ART 1 L 9249/95; ART 44 E INC I E PAR 1 INC I L 9430/96.

² AR – 11/01/12, e-fls. 114; Recurso – 08/02/12, e-fls. 115

b) os valores dos DARF correspondem exatamente aos valores exigidos no Auto de Infração mas as autoridades julgadoras decidiram, estranhamente, que parte dos valores recolhidos eram atinentes aos adicionais de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1996;

c) requer a prescrição intercorrente tendo em vista que a autuação ocorreu em 01/12/2001, apresentou impugnação em 17/12/2001 e a decisão veio a ser proferida em 22/09/11, sendo cientificado somente em 11/01/12;

d) decadência em relação a eventual débito de IRPJ ou adicional relativo ao ano-calendário de 1996, salientando que foi autuada a recolher débitos relativos aos 1º e 2º trimestres de 1997, não podendo ser lançada por meio de decisão administrativa a recolher débitos de 1996, que estariam decaídos;

e) em declaração de voto, o julgador de primeira instância acertou com clareza; os DARF apresentados junto à impugnação do lançamento tributário são pertinentes aos períodos atuados e não poderia a autoridade revisora do lançamento, de ofício, redirecionar os pagamentos para eventual débito de 1996; ainda mais sem cientificar a contribuinte deste procedimento, o que ofende os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

f) como se não fosse suficiente, a recorrente explicita, em planilha, todos os pagamentos (com valores e datas de vencimento e pagamentos efetivos dos DARF) referentes ao IRPJ do ano-calendário de 1996, bem como aos adicionais devidos, e junta estes DARF, demonstrando que não poderia a autoridade *a quo* ter alocado os DARF trazidos junto à impugnação a qualquer valor devido referente a 1996, pois foram devidamente pagos à época própria.

Conclui,

As provas são contundentes e não deixam dúvidas acerca da conduta correta da empresa recorrente.

O IRPJ dos anos de 1996 e 1997, inclusive o adicional, foi pago em sua totalidade, conforme comprovam os DARF(s) juntados com a Impugnação e agora com o presente recurso.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

Em preliminar, afasto a arguição de prescrição intercorrente suscitada pela recorrente em face do longo período entre a autuação e o julgamento da lide em primeira instância. Esta matéria encontra-se, inclusive, sumulada por este Conselho:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

No mérito, há que se acolher as contestações da recorrente.

Primeiramente, porque não consta, de fato, nos presentes autos, que a contribuinte tenha sido cientificada do Despacho Decisório nº 911/2010 de e-fls. 44, pelo qual concluiu-se que parte dos DARF apresentados junto à impugnação haviam sido alocados no "CONTACORPJ" para débitos de outro período, a saber, 1996, nem tampouco dos quadros de "revisão de ofício" de e-fls. 37 a 42.

Como bem assinalado na Declaração de Voto acostada ao acórdão recorrido, pelo menos uma diligência deveria ter sido realizada para verificar-se o acerto da tal imputação realizada pela autoridade *a quo* no tocante aos débitos de 1996, que a recorrente insiste que foram devidamente pagos e, ainda que não tivessem sido, não foi em momento algum regularmente autuada a recolhê-los.

Verifico da análise dos documentos dos autos, que os DARF juntados à impugnação pela recorrente, possuem na maioria código de receita 2089 (IRPJ - Lucro Presumido), existindo alguns com código de receita 2456 (PJ não obriga ao Lucro Real - Declaração de Ajuste), o que pode haver levado à uma alocação errônea por parte da Administração Tributária, mas, de qualquer forma, não justifica a revisão de ofício e a alocação de outros valores para eventuais débitos em aberto relativos a 1996, sem a devida cientificação da contribuinte e intimação para manifestar-se a respeito.

Ademais, em um exame mais acurado, percebe-se que apesar do código referir-se à *declaração de ajuste* nos DARF há expressa menção a períodos de apuração (PA) dos meses relativos aos 1º e 2º trimestres de 1997. A recorrente ainda exhibe os DARF relativos aos recolhimentos pertinentes a 1996 junto ao recurso voluntário.

Mas, esclarecedor mesmo, é a exposição detalhada em declaração de voto, cujo raciocínio me convence e adoto na íntegra para fundamentar meu voto. Após o repúdio ao procedimento àquilo que disse assemelhar-se à uma imputação de pagamento, esclarece:

[...]

Dessa forma, os pagamentos efetuados pelo contribuinte devem ser utilizados para quitar os débitos de 1997.

Como ficará claro adiante, os débitos de IRPJ - lucro presumido dos 1º e 2º trimestres de 1997, declarados em DCTF e em DIRPJ (fls. 47 a 57), foram pagos integralmente.

Os artigos 1º, 5º e 8º c/c 2º da Lei nº 9.430/96, abaixo reproduzidos, determinam a forma de apuração e pagamento do IRPJ com base no lucro presumido em 1997:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 1º A opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.

§ 2º Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 4ª Nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, o imposto devido deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, não se lhes aplicando a opção prevista no § 1º.

Art. 8º As pessoas jurídicas, mesmo as que não tenham optado pela forma de pagamento do art. 2º, deverão calcular e pagar o imposto de renda relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1997 de conformidade com o referido dispositivo.

Parágrafo único. Para as empresas submetidas às normas do art. 1º o imposto pago com base na receita bruta auferida nos meses de janeiro e fevereiro de 1997 será deduzido do que for devido em relação ao período de apuração encerrado no dia 31 de março de 1997.

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

A legislação previa, para janeiro e fevereiro de 1997, o recolhimento de antecipações, sendo o saldo, após a apuração do valor devido no 1º trimestre, pago em até três quotas, vencendo a partir de 30.04.1997. Para o segundo trimestre não havia previsão de antecipações.

O contribuinte efetuou pagamentos nos códigos 2456 (IRPJ - PJ NÃO OBRIGADAS AO LUCRO REAL - DECLARAÇÃO DE AJUSTE) e 2089 (IRPJ - LUCRO PRESUMIDO), como segue:

IRPJ do 1º trimestre de 1997:

- Antecipação de janeiro de 1997 (débito de R\$ 27.423,72): pagamentos de R\$ 17.060,81 e R\$ 10.362,91, ambos em 28.02.1997.

- Antecipação de fevereiro de 1997 (débito de R\$ 28.144,30): pagamentos de R\$ 17.478,63 e R\$ 10.665,67, ambos em 31.03.1997.

- Saldo do imposto (R\$ 29.497,36): pagamentos de R\$ 18.263,17 e R\$ 11.234,19, ambos em 30.04.1997.

- Total: R\$ 85.065,38 (mesmo valor do auto de infração)

IRPJ do 2o trimestre de 1997:

Nesse caso, há uma divergência entre a DCTF e a DIRPJ. Na Declaração de IRPJ, está indicado o pagamento do débito em 3 quotas, de R\$ 29.921,99. Caso seguisse a legislação da maneira correta, os recolhimentos se dariam em 31.07.1997, 31.08.1997 e 30.09.1997, os dois últimos com acréscimos de juros. Ocorre que o contribuinte, embora sem previsão legal, acabou por pagar valores antecipadamente também para o débito do 2o trimestre:

- Abril: R\$ 31.016,30 (pagamentos de R\$ 19.143,90 e R\$ 11.872,40 em 30/05/97)

- Maio: R\$ 29.383,29 (pagamentos de R\$ 18.197,03 e R\$ 11.186,26 em 30/06/97)

- Finalmente, o saldo de R\$ 29.364,19 foi pago em 31.07.1997 em dois DARF: R\$ 18.185,95 e R\$ 11.178,24.

Assim, quitou a totalidade do débito (R\$ 89.763,78) já em 31.07.1997, ou seja, na realidade não se utilizou da faculdade de pagamento em quotas.

Dessa forma, constato que os valores exigidos foram extintos integralmente pelo contribuinte, por meio de pagamento.

Apenas a título de observação, chamo a atenção para o fato de que o contribuinte efetuou diversos pagamentos do IRPJ de 1996 (fls. 58 e 59), que somam R\$ 305.944,78, o mesmo valor declarado em DCTF (fls. 60 a 71). Na DIRPJ do mesmo ano (fls. 72 a 95), o valor total soma R\$ 317.524,31, já incluído o adicional.

Assim, ainda que se entendesse possível imputar os pagamentos de 1997 a débito de 1996, ao menos seria necessária uma diligência para constatar qual o efetivo valor em aberto daquele débito, se existente, após considerados os pagamentos do próprio período.

Por todo o exposto, voto em afastar as preliminares de prescrição e decadência suscitadas, para, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich

Processo nº 11610.008200/2001-38
Acórdão n.º **1302-002.046**

S1-C3T2
Fl. 5
